



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE BELÉM-PA.  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006910-61.2014.8.14.0301  
APELANTE: LUIZ OTÁVIO MOURA CABRAL  
APELADO: MÔNACO DIESEL LTDA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA NÃO SUFICIENTE. VIA ELEITA INADEQUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Constatada a inadequação da via eleita pela parte autora para provocar a atividade jurisdicional, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito
2. Nos termos do voto do Relator, recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de setembro de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR):

LUIZ OTÁVIO MOURA CABRAL interpôs RECURSO DE APELAÇÃO em face da r. sentença (fl. 109), prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da Ação Monitória proposta contra MÔNACO DIESEL LTDA, que acolheu a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de prova escrita da dívida e extinguiu o feito sem julgamento do mérito.



Na origem, o autor participou do programa de incentivo do Estado do Pará através da Lei SEMEAR, nº 6.572/03, de incentivo à cultura no Estado; e que após a devida aprovação do Projeto pela Secretaria de Estado de Promoção Social – SEPROS e pela Fundação Cultural do Pará, tinha a possibilidade de realizar o seu projeto, e obteve o crédito aprovado, no montante de R\$110.909,00 (cento e dez mil, novecentos e nove reais), a ser repassado pelo patrocinador, que ao ser procurado, prontamente se posicionou em apoiar o Projeto, assinando a Declaração de Intenção do Patrocinador e o Termo de Compromisso, porém deixou de efetuar os depósitos devidos.

Devidamente citada, a ré opôs Embargos Monitórios (fls. 73-85), arguindo preliminar de carência da ação, antes a ausência de prova escrita e inadequação do procedimento eleito. Alegou a embargante que no único documento apresentado nos autos, com a sua assinatura, não há como se vislumbrar a obrigação pecuniária na forma perquerida pela embargada.

Arguiu que o pedido não atende aos pressupostos do art. 1.102-A do CPC/73, em razão da ausência de documento que atestasse a existência de dívida certa, líquida e exigível, despida de força executiva, a ser exigida em procedimento especial, o que impõe a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto objetivo intrínseco de validade do processo.

Pontuou a existência de ilegitimidade ativa do embargado, uma vez que o crédito foi constituído perante órgãos públicos e não com pessoa física; bem como que contrato de patrocínio, com finalidade promocional e fiscal, impede o levantamento do valor pelo embargado, isoladamente.

No mérito, sustentou que não se beneficiou com o resultado do projeto, abatimento do ICMS e publicidade de sua marca, em decorrência da falta de conclusão e andamento do projeto, o que tornou inviável a realização do patrocínio, lhe gerando frustração, não podendo o embargado pleitear o recebimento dos valores descritos na inicial, pois violou deveres oriundos da estrutura contratual.

Destacou a necessidade de nulidade da Declaração de Intenção do Patrocinador e do Termo de Compromisso, pois foram elaborados de maneira unilateral e são apócrifos. E que o embargado teve seu projeto Inabilitado pela FUNARTE.

O embargado apresentou impugnação aos Embargos Monitórios (fls. 100-102, rechaçando os argumentos do embargante.

Sobreveio a r. sentença, às fls. 116-117.

Irresignado, o autor apelou, às fls.118-124, alegando, preliminarmente, a carência da ação por invalidade do título, uma vez que a doutrina estabelece como requisito para ingresso da ação, que o autor possua um documento que garanta a existência de um crédito, nos termos do art. 700 do CPC/2015, não exigindo título de crédito.

Pontuou que o juízo a quo, ao decidir pela invalidade do título acostado aos autos, teve que adentrar nas situações de fato, extrapolando a fase processual, na qual se discute somente questões de direitos, configurando-se em resolução de mérito, nos termos do art. 487 do CPC/2015, pelo que requer o julgamento do mérito do processo.

Arguiu que a tese de carência de ação por invalidade de título não poderia ter sido acatada, pois já havia sido julgada por ocasião do despacho que



deferiu a gratuidade de justiça e ordenou a citação e que restou comprovado nos autos vários documentos que corroboram o conjunto de provas de que o crédito é certo, líquido e exigível; bem como que o documento constante à fl. 19 foi emitido pelo Governo do Estado do Pará constituindo-se em título de crédito.

Sustentou que possui legitimidade ativa para requerer o crédito, pois conforme documentação apresentada, o projeto foi aprovado em seu nome, e sendo de sua titularidade, foi devidamente assinado, estando no Termo de Compromisso atestado que é vedado ao patrocinador desistir do patrocínio ou deixar de pagar as parcelas avençadas no negócio. No mérito, alegou que a empresa apelada reconheceu que houve a assinatura do Termo de Compromisso, apesar de alegar que a pessoa que o assinou não tinha poderes para tanto; que o indeferimento do projeto pela FUNARTE não tem nada a ver com a situação dos autos, pois o pedido foi embasado no crédito constituído a partir da aprovação de seu projeto no programa de incentivo às artes e fomento à cultura regional do Governo do Estado, tendo como intenção apenas confundir o juízo.

Quanto a nulidade dos documentos apresentados, arguiu que os mesmos foram assinados pelo Diretor Financeiro da empresa, pessoa jurídica habilitada para responder por esse tipo de negócio, não procedendo tal pedido.

Concluiu pugnando pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença combatida, para que seja emitida a ordem de pagamento dos créditos em favor do apelante.

Contrarrazões às fls. 127-130,

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, foram os autos distribuídos à minha relatoria (fl. 132).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

**EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA NÃO SUFICIENTE. VIA ELEITA INADEQUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Constatada a inadequação da via eleita pela parte autora para provocar a atividade jurisdicional, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito
2. Nos termos do voto do Relator, recurso desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a r. sentença que acolheu a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de prova escrita da dívida e extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Inicialmente, argui o apelante as preliminares de carência da ação e de legitimidade ativa.



No que diz respeito à legitimidade ativa do apelante, é imperioso ressaltar que não fora alvo da sentença ora combatida, que extingue o processo com base na carência da ação resultante de inadequação da ação monitória causada pela falta de documento capaz de originar esse procedimento.

Quanto a carência da ação, destaco que a comprovação dos requisitos obrigatórios para a sua propositura, conforme disposto no art. 700 do CPC/2015, é a prova escrita sem eficácia de título executivo, cabendo ao juiz avaliar a prova fornecida na peça inaugural, desde que lhe gere a convicção sobre o direito do credor.

O procedimento monitório substitui a ação de conhecimento, caso o credor assim deseje. Ao optar pela ação monitória, o credor objetiva a abreviação do caminho para chegar à execução forçada, sem que haja necessidade de passar pelo procedimento ordinário. De outra forma, a petição inicial da ação monitória será instruída com a prova escrita do direito do autor (prova pré-constituída, instrumento elaborado no ato da realização do negócio jurídico para registro de declaração de vontade, e a causal, escrito surgido sem a intenção direta de documentar o negócio jurídico, mas que é suficiente para demonstrar sua existência).

Ocorre que os documentos apresentados pelo autor/apelante não configuram negócio jurídico entre as partes, que configure a existência de uma dívida a ser executada, necessitando de maior instrução processual, pelo que entendo correta a sentença combatida, que entendeu inadequada a via eleita, já que não admite em seu bojo a produção de outras provas, devendo ser ajuizado procedimento ordinário.

Maria Helena Diniz assim define a Ação Monitória:

Ação pela qual o credor de quantia certa ou de coisa determinada, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, requerendo a prolação de provimento judicial consubstanciado num mandado de pagamento ou de entrega de coisa, tem por fim a obtenção da satisfação de seu direito.

No mesmo sentido a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE - PRETENSÃO DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E LEGITIMIDADE DO DÉBITO NEGATIVADO - VIA INADEQUADA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO - ART. 485, VI, DO CPC. - Constatada a inadequação da via eleita pela parte autora para provocar a atividade jurisdicional, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do ART. 485, VI do novo CPC.**

(TJ-MG - AC: 10236160014189001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 28/05/0017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2017).

**APELAÇÃO. MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. Se os documentos apresentados pelo suposto credor não são hábeis a instruir a ação monitória, impõe-se a extinção do processo, eis que há carência de ação**



por falta de interesse processual na modalidade adequação. SENTENÇA MANTIDA.  
RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - APL: 00475838320078260309 SP 0047583-83.2007.8.26.0309, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 29/05/2015, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2015)

Dessa forma, estando o documento apresentado insuficiente para comprovar a existência do crédito, apto à imediata exequibilidade, deve ser mantida a sentença recorrida.

Ressalto que o autor/apelante se encontra amparado pelos benefícios da justiça gratuita, conforme os termos da decisão de improcedência da Impugnação à Gratuidade de Justiça (fl. 11 dos autos em apenso).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso de apelação, mantendo incólume a decisão combatida.

É o meu voto.

Belém, 10 de setembro de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR